



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5015367-34.2022.8.24.0011/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS JUNCKES DOS SANTOS

APELANTE: GUILHERME CASTRO BOULOS (RÉU)

ADVOGADO(A): RAMON ARNUS KOELLE (OAB SP295445)

APELADO: LUCIANO HANG (AUTOR)

ADVOGADO(A): RENATA SIQUEIRA SEIXAS (OAB PR065843)

ADVOGADO(A): MURILO VARASQUIM (OAB PR041918)

EMENTA

EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA POLÍTICA. IMPUTAÇÕES DE “SONEGADOR” E “GOLPISTA”. PLAUSIBILIDADE FÁTICA. AUSÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em razão de publicações realizadas na rede social Twitter, nas quais o autor foi qualificado como “sonegador”, “golpista” e beneficiário de suposto favorecimento político. A sentença determinou a exclusão das postagens e condenou o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais. O apelante sustentou a licitude das manifestações, amparadas na liberdade de expressão, na existência de elementos fáticos que conferiam plausibilidade às afirmações e no contexto do debate político-eleitoral de 2022. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se as publicações atribuíram falsamente ao autor a condição de “sonegador”, caracterizando ofensa ilícita à honra; (ii) estabelecer se a qualificação do autor como “golpista”, em contexto político-eleitoral, extrapolou os limites da liberdade de expressão; e (iii) determinar se as manifestações ensejam responsabilidade civil por danos morais e obrigação de remoção do conteúdo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A liberdade de expressão possui posição preferencial no regime constitucional democrático e somente admite responsabilização posterior quando configurado abuso, discurso ilícito ou imputação sabidamente falsa. 4. A expressão “sonegador”, embora contundente, encontra plausibilidade fática em elementos constantes dos autos que demonstram condenação anterior do autor por crime contra a ordem tributária, circunstância admitida pelo próprio demandante, ainda que posteriormente reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição. 5. Certidões negativas fiscais e judiciais não afastam a realidade histórica da condenação criminal anteriormente proferida, razão pela qual a referência feita pelo réu não se revela manifestamente falsa. 6. O entendimento firmado pelo STF no Tema 786 afasta a existência de direito ao esquecimento, permitindo a menção a fatos verídicos e licitamente divulgados, ainda que antigos. 7. A expressão “golpista” foi empregada durante o acirrado debate político das eleições de 2022, em momento no qual o autor era alvo de investigação e medidas judiciais relacionadas a fatos amplamente divulgados pela imprensa, circunstância que conferia verossimilhança ao comentário político realizado. 8. A utilização do termo “golpista” não constitui, no contexto analisado, imputação técnica de crime específico, mas crítica política genérica frequentemente empregada no debate público brasileiro para indicar suposta adesão a projetos de ruptura institucional. 9. A publicação relativa às doações eleitorais limitou-se à divulgação de informações públicas e verdadeiras, extraídas de dados oficiais da Justiça Eleitoral, sem atribuição direta de fato criminoso ou ilícito ao autor. 10. Não se verifica animus injuriandi vel diffamandi nem discurso de ódio nas manifestações impugnadas, as quais permanecem inseridas no âmbito da crítica política protegida constitucionalmente. 11. A responsabilização civil, em hipóteses de debate político e manifestação de opinião fundada em elementos minimamente verossímeis, não pode servir como mecanismo de restrição indevida à liberdade de expressão. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: (i) A liberdade de expressão prevalece quando a manifestação se apoia em elementos que conferem plausibilidade fática às críticas formuladas. (ii) A referência a condenação criminal pretérita não configura ilícito civil quando baseada em fato verídico, ainda que posteriormente extinta a punibilidade. (iii) A utilização de expressões de conteúdo político, como “golpista”, deve ser analisada à luz do contexto em que proferidas e não implica, por si só, imputação criminosa indenizável. (iv) Informações públicas e verdadeiras sobre doações eleitorais integram o debate democrático e estão protegidas pela liberdade de expressão. (v) A responsabilidade civil por manifestações em redes sociais exige demonstração de abuso, falsidade relevante ou ofensa ilícita aos direitos da personalidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IX e X, 53 e 220; CPC, art. 85, § 2º; Código Penal, arts. 359-L e 359-M.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 30.04.2009; STF, ADO 26, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.2019; STF, Tema 995 da Repercussão Geral; STF, Tema 786 da Repercussão Geral; STF, Tema 837 da Repercussão Geral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por maioria, vencidos o relator e o Desembargador SILVIO FRANCO, dar provimento ao recurso de apelação para julgar improcedente a ação. Sem

honorários recursais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 02 de junho de 2026.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS FEY PROBST, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7909355v9** e do código CRC **355de6c5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS FEY PROBST
Data e Hora: 10/06/2026, às 14:13:29

5015367-34.2022.8.24.0011

7909355.V9